

**DECRETO Nº 23/2020  
DE 24 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre estratégias de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 no Município de Itabi, com soluções de transição às medidas previstas nos Decreto Municipal nº 17/2020, de 17 de março de 2020, Decreto Municipal nº 18/2020 de 20 de março de 2020, Decreto nº 19/2020 de 26 de março de 2020 e Decreto nº 20/2020 de 02 de abril de 2020; Decreto nº 21/2020 de 03 de abril de 2020; Decreto nº 22/2020 de 17 de abril de 2020 e dá outras providências.

O Senhor **MANOEL OLIVEIRA SILVA**, Prefeito do Município de Itabi/SE, localizado no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** a situação emergencial de saúde pública, por conta do COVID-19 (*novo coronavírus*), declarada pela Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

**Considerando** os resultados colhidos no enfrentamento da pandemia da COVID-19 (*novo coronavírus*), em razão das medidas de isolamento social fixadas nos Decretos nsº 17/2020, de 17 de março de 2020, 18/2020 de 20 de março de 2020, 19/2020 de 26 de março de 2020; 20/2020 de 02 de abril de 2020; 21/2020 de 03 de abril de 2020; Decreto nº 22/2020 de 17 de abril de 2020;

**Considerando** o disposto no Boletim Epidemiológico nº 08 do Ministério da Saúde, de 06 de abril de 2020, que recomenda a transição do regime de Distanciamento Social Ampliado (DSA) para Distanciamento Social Seletivo (DSS), desde que asseguradas medidas de retaguarda;

**Considerando** as disposições contidas no Decreto nº 40.576/2020 de 16 de abril de 2020, do Estado de Sergipe;

**Considerando** as conclusões contidas na Nota Informativa nº 06/2020/DVS/SES, de 15 de abril de 2020, que indicam a maturidade do SUS no Estado de Sergipe propícia à flexibilização parcial das medidas de isolamento, uma vez que o distanciamento social adotado em Sergipe, desde o dia 16 de março, proporcionou uma estabilização da velocidade de crescimento de casos confirmados de COVID-19, dando lastro de tempo para equipar os serviços de saúde com os condicionantes mínimos de funcionamento;

**Considerando**, por fim, a capacitação e qualificação dos profissionais de saúde envolvidos na assistência, bem como a propagação de ações publicitárias e educativas para população, no sentido de que são protagonistas na mitigação da circulação do vírus e, ainda, a avaliação semanal sobre o tipo de medida de isolamento adotada e o momento oportuno da sua transição;

**DECRETA:**

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a atualização e consolidação das orientações e medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *novo coronavírus* (COVID-19), com soluções de transição às medidas anteriormente previstas nos Decretos nº 17/2020, de 17 de março de 2020, 18/2020 de 20 de março de 2020, 19/2020 de 26 de março de 2020; 20/2020 de 02 de abril de 2020; 21/2020 de 03 de abril de 2020 e o 22/2020 de 17 de abril de 2020, para o regime de Distanciamento Social Seletivo (DSS) previsto pelo Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico nº 08, de 06 de abril de 2020.

Parágrafo Único. É de inteira responsabilidade de todos os cidadãos residentes neste Município, fazer cumprir todas as medidas e regras adotadas neste Decreto.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo 1º deste Decreto, ficam determinadas prorrogadas até dia 27 de abril de 2020, as medidas de isolamento social em todo o território do Município de Itabi, com exceção das seguintes atividades comerciais, cujo funcionamento passa a ser autorizado, nos termos deste Decreto:

I- hotéis, motéis e pousadas, sendo vedado o funcionamento das áreas comuns de lazer, os restaurantes, bares e salas de auditório;

II- lojas de material de construção;

III- imobiliárias;

IV- concessionárias de veículos;

V- lojas de auto-peças;

VI- cartórios e tabelionatos;

VII- escritórios de arquitetura e engenharia;

VIII- empresas de assistência técnica;



IX- óticas.

Art. 3º - Sem prejuízo de medidas adicionais de contenção sanitária, as atividades comerciais autorizadas a funcionar na forma do artigo 2º e seus respectivos incisos, devem ainda observar todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias e de saúde, especialmente:

I- limitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) das vagas do estacionamento para veículos (se houver), com implantação de controle fiscalizatório;

II- controle de acesso a 01 (uma) pessoa por família, sempre que possível;

III- limitação do número de clientes a 01 (uma) pessoa a cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento, com fixação de barras visuais de distanciamento;

IV- disponibilização de produtos sanitizantes para o público em geral, como fornecimento de álcool a 70%, higienização de superfícies de contato e obrigatoriedade de fornecimento e uso de máscaras pelos clientes;

V- implantação de medidas de proteção integral aos empregados, preservando rotinas de distância mínima de 2m (dois metros), com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral, com uso obrigatório de máscaras, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene;

VI- vedação ao funcionamento de serviços agregados como restaurantes, bares e praças de alimentação, mantida a possibilidade de delivery.

§1º No caso do empregador identificar, em seus funcionários, quaisquer sintomas característicos da COVID-19 (estado febril, tosse, dificuldade respiratória), deverá comunicar imediatamente ao órgão de vigilância de saúde, com adoção dos sistemas de monitoramento epidemiológico indicados por este, cabendo-lhe, ainda, dispensar o empregado das atividades laborais por 14 (catorze) dias, para cumprimento da quarentena em domicílio.

§2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, autorizada a regulamentar medidas de controle sanitário e epidemiológico para garantir a transição de isolamento objeto deste Decreto.

§3º Os estabelecimentos referidos no inciso I do artigo 2º devem monitorar, diariamente, os hóspedes que ingressem nas suas dependências, com efetiva disponibilização de equipe de saúde própria para controle, acompanhamento e notificação aos órgãos de vigilância sanitária competentes.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

Art. 4º - A transição para o presente regime de Distanciamento Social Seletivo (DSS) será reavaliada semanalmente, seja para aumentar ou mesmo para restringir, a partir de estudos de casos de controle epidemiológico e informações técnicas e científicas disponibilizadas pelos órgãos competentes, não gerando direito à permanência definitiva de funcionamento.

Parágrafo único. Fica recomendado o uso de máscaras pela população em geral nos casos de circulação em áreas públicas e de uso comum.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 5º do Decreto nº 17/2020 de 17 de março de 2020, que passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 5º - As atividades acadêmicas de todas as instituições públicas de ensino do Município de Itabi estarão suspensas até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado o prazo de acordo com novos Boletins Epidemiológicos emitidos pelo Ministério da Saúde.*

*§1º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, através dos órgãos competentes, após o retorno das aulas.*

*§2º Por medida de prevenção, recomenda-se que a iniciativa privada observe o disposto no Caput deste artigo.”*

Art. 6º - Este decreto entra vigor na data de sua publicação, ampliando os efeitos do Decreto Municipal nº 17/2020 de 17 de Março de 2020; Decreto Municipal nº 18/2020 de 20 de Março de 2020; Decreto Municipal nº 19/2020 de 26 de março de 2020; Decreto nº 20/2020 de 02 de abril de 2020; Decreto nº 21/2020 de 03 de abril de 2020 e Decreto 22/2020 de 17 Abril de 2020.

Registra-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Itabi/SE, em 24 de abril de 2020.

**MANOEL OLIVEIRA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**